

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2016

(Apensados: PL nº 2.558/2019, PL nº 354/2021 e PL nº 45/2022)

Dispõe sobre a publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e aos arts. 1º, 5º e 6º, aos incisos III e IV do art. 3º e ao inciso II do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.191, de 2016, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a publicidade que contenha conteúdo discriminatório ou que incentive a violência contra a mulher.”

“Art. 1º Esta Lei estabelece a vedação à publicidade que atente contra a dignidade da mulher, ou estimule a agressão ou violência sexual, tipifica as sanções administrativas correspondentes e institui política nacional de incentivo para fornecedores que adotem ações afirmativas voltadas à promoção da equidade entre homens e mulheres e ao fortalecimento da representatividade feminina no mercado de consumo. (NR)”

Art. 3º É expressamente proibida a veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica que promova a violência, a discriminação, a



humilhação, a objetificação ou a inferiorização da mulher, sendo consideradas nulas e abusivas as práticas que:

.....

“III – difundam estereótipos discriminatórios atribuídos à feminilidade, ou comportamentos que incitem a desigualdade social, econômica ou profissional entre homens e mulheres, bem como a imposição segregadora de papéis; (NR)”

“IV – associem, de forma depreciativa ou hipersexualizada, a imagem do homem ou da mulher ao consumo de produto ou serviço cuja utilidade ou funcionalidade seja comum a ambos. (NR)”

“Art. 5º O Poder Público, em cooperação com entidades representativas da sociedade civil e do setor privado, promoverá políticas de incentivo voltadas aos fornecedores de produtos e serviços que implementem ações afirmativas para a equidade entre homens e mulheres. (NR)”

“Art. 6º Fica instituído o Selo Social “Todos Pela Equidade”, destinado a certificar e identificar fornecedores cujas práticas publicitárias e corporativas promovam ativamente a erradicação da desigualdade entre homens e mulheres e reforcem o protagonismo feminino. (NR)”

Art. 7.....

“ II – advertências e campanhas educativas voltadas à prevenção da discriminação contra a mulher e ao combate à violência doméstica e familiar; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do dispositivo, substituindo as expressões “sexismo”, “gênero” e “misoginia” por terminologia mais objetiva e juridicamente delimitada.

Embora tais expressões sejam amplamente utilizadas no debate social e acadêmico, não possuem definição jurídica uniforme no ordenamento brasileiro, o que pode gerar interpretações divergentes e comprometer a segurança jurídica e a adequada aplicação da norma.



Em seu lugar, a emenda adota terminologia compatível com a linguagem constitucional e infraconstitucional vigente, conferindo maior precisão técnica ao texto normativo, sem alterar a finalidade ou o alcance da proposição.

Dessa forma, a alteração proposta contribui para o aprimoramento da técnica legislativa, assegurando maior clareza, objetividade e segurança jurídica, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

